



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001651/2006-49
Recurso nº 161.009 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 3301-.00.214 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2009
Matéria COFINS
Recorrentes DRJ BRASÍLIA E AVON COSMÉTICOS LTDA.
DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/12/2001 a 31/12/2001, 01/01/2002 a 31/01/2002, 01/04/2002 a 31/05/2002, 01/08/2002 a 30/09/2002, 01/04/2003 a 30/04/2003, 01/07/2003 a 31/08/2003, 01/11/2003 a 30/11/2003, 01/02/2004 a 31/03/2004, 01/06/2004 a 30/06/2004, 01/02/2005 a 28/02/2005, 01/05/2005 a 31/12/2005, 01/01/2006 a 28/02/2006

BASE DE CÁLCULO

A base de cálculo da Cofins é o faturamento mensal da pessoa jurídica, correspondente a sua receita bruta, assim entendida o total das receitas, independentemente de suas naturezas e da classificação contábil adotada.

PARCELAS LANÇADAS. EXCLUSÃO. COMPENSAÇÃO. ERROS. PROVAS

A exclusão de parcelas lançadas e exigidas no lançamento sob alegações de erros na apuração de créditos tributários e, conseqüentemente dos valores apurados e contabilizados e, ainda, de compensações, mediante a entrega/transmissão de Dcomp, está condicionada a provas de que efetivamente houve os equívocos alegados e que foram retificados e corrigidos na contabilidade e que a Dcomp foi homologada.

LANÇAMENTO. NULIDADE

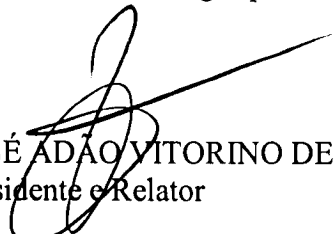
É válido o procedimento administrativo desenvolvido em conformidade com os ditames legais.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária da terceira SEÇÃO DE JULGAMENTO: 1) por unanimidade negar provimento ao recurso de ofício interposto pela DRJ; 2) por maioria de votos, rejeitar as preliminares de nulidade do lançamento, vencida

a Conselheira Dra. Maria Teresa Martinez Lopez que reconhecia a preliminar de nulidade por falta de MPF específico, autorizando o procedimento fiscal em relação à Cofins; e, 3) por unanimidade de votos, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário nos termos do voto do Relator.


JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maurício Taveira e Silva, Gustavo Kelly Alencar, Carlos Alberto Donassolo (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martinez Lopez.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 673/690, correto fls. 703/720) interposto pela recorrente contra a decisão proferida pela DRJ em Brasília, DF, acórdão nº 03-24.520, às fls. 674/692, que julgou procedente em parte o lançamento da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) referente aos fatos geradores dos meses de competência de dezembro de 2001, janeiro, abril, maio, agosto e setembro de 2002, abril, julho, agosto, e novembro de 2003, fevereiro, março e junho de 2004, fevereiro e maio a dezembro de 2005 e de janeiro e fevereiro de 2006, no valor de R\$ 4.343.754,07 (quatro milhões trezentos e quarenta e três mil setecentos e cinquenta e quatro reais e sete centavos), além da multa de ofício, no percentual 75,0 % da contribuição exigida, e dos juros de mora calculados à taxa Selic.

A decisão recorrida foi assim ementada:

“DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO

Apuradas, mediante procedimento de ofício de verificações obrigatórias, divergências entre os valores escriturados a título de COFINS e os que haviam sido declarados em DCTF pelo contribuinte, é procedente a autuação para exigência das diferenças não pagas.

As parcelas lançadas no Auto de Infração, que tenham sido objeto de PerDcomp apresentada espontaneamente pelo contribuinte, antes de iniciado o procedimento fiscal, devem ser excluídas do valor exigido no presente processo, eis que já confessados eficazmente, conforme prevê o art. 17, §6º, da MP-135/2003.

ARGÜIÇÃO DE NULIDADE 

Rejeitam-se as preliminares de nulidade do auto de infração, quando esse estiver revestido de todas as formalidades exigidas em lei para sua lavratura.

ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL.

A autuação está devidamente fundamentada quando baseada em dados colhidos junto à própria Contabilidade, pois as informações registradas na escrita fiscal fazem prova contra o sujeito passivo, cabendo a ele demonstrar a sua inveracidade.”

A autoridade julgadora de primeira instância determinou a redução da parcela lançada, para o mês de março de 2004, no valor de R\$ 915.475,28, para R\$ 63.120,39 (sessenta e três mil cento e vinte reais e trinta e nove centavos) e a exclusão da parcela lançada para o mês de setembro de 2005, no valor de R\$ 65.278,70 (sessenta e cinco mil duzentos e setenta e oito reais e setenta centavos), mantendo as demais parcelas, nos valores originais totais de R\$ 3.426.120,48 (três milhões quatrocentos e vinte e seis mil cento e vinte reais e quarenta e oito centavos), e respectivas cominações legais, multa de ofício, no percentual de 75,0 %, e juros de mora à taxa Selic.

Inconformada, a recorrente interpôs o presente recurso voluntário, requerendo a reforma daquela decisão a fim de que seja, preliminarmente, declarada a nulidade do auto de infração e, no mérito, seja julgado insubsistente o crédito tributário mantido em primeira instância.

Quanto à nulidade do auto de infração e, conseqüentemente do lançamento, alegou, em síntese, a falta de: a) menção expressa da Cofins no Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) que autorizou a fiscalização, constando apenas a indicação genérica “tributos e contribuições administrados pela SRF”; e, b) vinculação direta entre a “descrição do fato” e a “norma infringida”, inexistindo consonância entre elas. Alegou, ainda, que, embora o autuante tenha feito menção aos dispositivos legais que sujeitam a pessoa jurídica à Cofins sobre o faturamento mensal (art. 1º da LC nº 70, de 1991, arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1998, e arts. 2º, 3º, e 10 do Decreto nº 4.524, de 2002), em parte alguma do auto de infração, demonstrou, por exemplo, que a recorrente deixou de oferecer alguma receita auferida à tributação.

Já em relação ao mérito, alegou que o autuante não verificou as bases de cálculo mensais da contribuição, mas apenas elementos de sua contabilidade (lançamento no passivo) e que as diferenças lançadas e exigidas decorreram de equívocos que foram posteriormente retificados, em sua contabilidade, e as que não decorreram de equívocos foram pagas e/ou compensadas, conforme discriminadas e indicadas no demonstrativo à fl. 686, parte integrante de seu recurso voluntário, com destaque para as parcelas lançadas e exigidas para os meses de competência de abril de 2003, março de 2004 e agosto de 2005. Há, ainda, diferenças correspondentes a vendas consignadas que devem ser excluídas do lançamento conforme prova o documento 07.

É o relatório.



Voto

Conselheiro JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS, Relator

O recurso de ofício apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

O cancelamento de parte do crédito tributário, Cofins no valor de R\$ 967.315,58 (novecentos e sessenta e sete mil trezentos e quinze reais e cinquenta e oito centavos) e respectiva multa de ofício, no percentual de 75,0 %, teve como fundamento a comprovação de que tais valores foram objeto de Per/Dcomps transmitidos em datas anteriores à da lavratura do auto de infração em discussão.

Ora, segundo o disposto na Lei nº 9.430, de 27/12/1996, art. 74, §6º, alterado pela Lei nº 10.637, de 2002, a recorrente confessou a dívida correspondentes àqueles débitos fiscais cuja cobrança e/ ou liquidação se dará por meio dos respectivos Per/Dcomps transmitidos por ela.

Assim, correta a exoneração da parte do crédito tributário pela autoridade julgadora de primeira instância.

Quanto ao recurso voluntário, sua apresentação também atendeu aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

A preliminar de nulidade do auto de infração e, conseqüentemente do lançamento, suscitada sob os argumentos de que o Mandado de Procedimento Fiscal não mencionou expressamente a fiscalização da Cofins e de que inexistia vinculação direta entre a “descrição do fato” e a “norma infringida” não tem fundamentação legal.

Conforme se verifica dos autos, o auto de infração foi lavrado por Auditor-Fiscal da Receita Federal, servidor competente para exercer fiscalizações externas de pessoas jurídicas e contem todos os requisitos elencados no art. 10 daquele decreto.

Em relação ao MPF (fl. 1), conforme se verifica do seu exame e a própria recorrente reconheceu, em seu recurso voluntário, nele constam expressamente: *“VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS: correspondência entre os valores declarados e os valores apurados pelo sujeito passivo em sua escrituração contábil e fiscal, em relação aos tributos e contribuições administrados pela SRF, nos últimos cinco anos e no período de execução deste Procedimento Fiscal.”* (destaque não-original)

Ora, a Cofins está incluída nas contribuições administradas pela SRF e o lançamento abrangeu meses de competência entre dezembro de 2001 e fevereiro de 2006, dentro do prazo indicado naquele MPF.

Quanto ao enquadramento legal, à fl. 72, foram citados e transcritos os diplomas legais que fundamentaram o lançamento, dentre eles, a Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º, 3º e 8º. Segundo o art. 2º, a base de cálculo é o faturamento mensal, e o de acordo com o 3º, o

faturamento corresponde à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida, o total de suas receitas independentemente de suas naturezas e classificação contábil adotada.

Conforme constou do Termo de Verificação Fiscal às fls. 61/63, parte integrante do auto de infração, os valores lançados correspondem exatamente às diferenças apuradas entre os valores da Cofins escriturados na contabilidade e os declarados pela própria recorrente nas respectivas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTFs).

O autuante concluiu que os valores escriturados foram apurados de conformidade com a Lei nº 9.718, arts. 2º, 3º e 8º, comparou-os com os declarados nas respectivas DCTFs mensais e as diferenças encontradas foram então lançadas e exigidas por meio do presente auto de infração.

Na realidade, a base de cálculo da Cofins e a contribuição mensal foram apuradas pela própria recorrente. Assim, não há que se falar em cerceamento de direito de defesa sob alegação de falta de vinculação entre “descrição do fato” e a “norma infringida” e, ainda, que houve infringência ao princípio da segurança jurídica ou de que, na lavratura do auto de infração, não foram obedecidas as normas do Decreto nº 70.235, de 1972.

A nulidade somente seria cabível se o auto de infração tivesse sido lavrado por pessoa incompetente ou sem fundamentação legal, conforme dispõe o Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, art. 59.

No mérito, para as parcelas lançadas para: a) abril de 2003, no valor de R\$ 824.870,90, alegou sua liquidação por meio de Dcomp (**doc-05 e doc. 10**); b) março de 2004, no valor de R\$ 915.475,26, deste total, R\$ 852.354,89 foram cancelados pela autoridade julgadora de primeira instância e, para o saldo de R\$ 63.120,39, alegou erro de apuração pelo fato de ter errado no aproveitamento de créditos da Cofins não-cumulativa, corrigido no mês subsequente (**doc-6**); 3) agosto de 2005, no valor de R\$ 805.434,87, alegou erro na apuração das receitas sobre vendas em consignação, uma vez que tais vendas não ocorreram (**doc. 7**); e, 4) para as demais meses de competência, alegou que as diferenças decorreram de equívocos corrigidos nos meses subsequentes.

Em face dessa discriminação, analisaremos também a procedência do lançamento de conformidade com tais alegações.

Quanto ao item “a”, valor lançado e exigido para o mês de abril de 2003, ao contrário de sua alegação, o doc-5, fls. 754/765, corresponde a cópias xerografadas da ficha do razão “cofins a recolher do ano-calendário de 2003; já o doc-10, fls. 1.972/1.975, corresponde a cópias xerografadas de um pedido de ressarcimento de IPI, no valor de R\$ 908.554,33 (fl. 1.973) e de uma Declaração de Compensação de débito de Cofins do mês de competência de março de 2003, no valor de R\$ 404.394,70. Em ambos, os casos não ficou provada a liquidação daquele valor, mediante Dcomp, conforme alegado por ela. Com relação ao item “b”, parcela lançada para o mês de competência de março de 2004, no valor de R\$ 915.475,26, R\$ 852.354,89 foram cancelados pela autoridade julgadora de primeira instância. O saldo mantido, no valor de R\$ 63.120,39, que, segundo a recorrente, decorreu de erro na apuração no aproveitamento de créditos da Cofins não-cumulativa e que foi corrigido no mês subsequente, conforme provaria o doc. 06, este, na realidade, corresponde às cópias xerografadas de fichas do razão da conta “Cofins a Recolher”, no total de 174 (cento e setenta e quatro) folhas com anotações a lápis, referentes ao ano-calendário de 2004. Do seu exame não se constatou os erros e as correções alegadas. O item “c”, parcela lançada para o mês de agosto de 2005, no

valor de R\$ 805.434,87, a alegação foi de que tal valor teria sido equivocadamente apurado sobre vendas em consignação não-realizadas e que o doc-7, às fls. 949/1.388, provaria o equívoco; contudo tal documento, composto de 440 (quatrocentos e quarenta) folhas não comprovou tal alegação. Finalmente, quanto às diferenças lançadas e exigidas para os demais meses, também os equívocos alegados não foram comprovados.

Cabe, ainda, destacar que a planilha à fl. 716, elaborada pela proposita impugnante, denominado por ela de “quadro-resumo”, contém as mesmas diferenças apuradas pelo autuante e exigidas por meio do lançamento em discussão.

Em face do exposto e de tudo o mais que consta dos autos, rejeito a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, nego provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2009


JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS